



| | | |
|---|-------------------------|--|
| <p>Despacho</p> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recobido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 304 do Regimento Interno. Sala das Sessões. 25 / 12 / 17</p> <p>PRESIDENTE</p> | <p>Protocolo</p> | <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> <p>R</p> <p>Nº _____ /2017.</p> |
| <p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 107 /2017.</p> | | |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 566, de 20 de maio de 2015; nº 550, de 27 de novembro de 2014, nº 207, de 29 de dezembro de 2004 e da Lei nº 8.265, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera-se o inciso XI do art. 28 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, nos termos da seguinte redação:

“**Art.28** (...)

(...)

XI - aplicar medidas administrativas e penalidades pecuniárias, em matéria tributária, inclusive a representação para o procedimento criminal cabível, nos delitos contra a ordem tributária;

(...)”



Art. 2º Acrescentam-se os incisos XVII e XVIII ao art. 28 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, nos termos da seguinte redação:

“Art.28 (...)

(...)

XVII - exercer a orientação, a apuração e a correição disciplinar sobre seus servidores, mediante a promoção regular de ações preventivas e a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, bem como zelar por suas unidades administrativas e pelo patrimônio;

XVIII - aplicar, quando for o caso, medidas ou sanções administrativas, em matéria não prevista nos incisos XI e XVII deste artigo, inclusive promovendo a representação cabível.”

Art. 3º Altera-se § 2º do art. 28 do art. 28 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, nos termos da seguinte redação:

“Art.28 (...)

(...)

§ 2º O Conselho de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, terá a respectiva organização, composição, funcionamento e atribuições disciplinados em lei específica.”

Art. 4º Altera-se § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, nos termos da seguinte redação:

“Art.17 (...)

(...)

§ 2º Ficam excetuadas das hipóteses de instauração e de avocação, pelo Secretário-Controlador Geral do Estado, as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado de Fazenda.”



Art. 5º Altera-se § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, nos termos da seguinte redação:

Art.19 (...)

(...)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* as Corregedorias da Procuradoria Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e Secretaria de Estado de Fazenda.”

Art. 6º Altera-se § 4º do art. 42 da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, nos termos da seguinte redação:

Art.42 (...)

(...)

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* e parágrafos antecedentes as Corregedorias da Procuradoria Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 7º Altera-se § 4º do art.69 da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, nos termos da seguinte redação:

Art.69 (...)

(...)

§ 4º Ficam excetuadas das hipóteses de instauração e de avocação, pelo Secretário-Controlador Geral do Estado, as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado de Fazenda.”



Art. 8º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 8.265, de 28 de dezembro de 2004:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Atuará junto às comissões de processo administrativo disciplinar Procurador do Estado indicado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos do *caput*.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 107, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 45, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo projeto de lei complementar que *“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 566, de 20 de maio de 2015; nº 550, de 27 de novembro de 2014, nº 207, de 29 de dezembro de 2004 e da Lei nº 8.265, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo acrescentar a competência do órgão correicional fazendário na apuração dos processos administrativos disciplinares dentre as atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda previstas no art. 28 da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015.

A alteração proposta aos §§ 2º dos artigos 17 e 19 da Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014 restabelecem as prerrogativas que asseguram a competência do órgão correicional fazendário na apuração dos processos administrativos disciplinares, dada a estrutura existente de longa data e da forma como a SEFAZ atua em face da dimensão territorial, especificidade da matéria e quantitativo de servidores, o que justifica excepcionalidade existente para alguns órgãos na referida lei. Ao mesmo tempo, promove-se, também, a separação das atribuições inerentes à aplicação de penalidades por infrações funcionais da competência para aplicar penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias, conformadas com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.166, de 25 de outubro de 1966).

Como consequência das alterações supracitadas, foi necessário acréscimo de dispositivo para manter a atribuição para a aplicação de sanções nas demais hipóteses, como por exemplo, no descumprimento de prazo por instituições financeiras na prestação de informações sobre arrecadação tributária.



As alterações nos §§ 4º dos artigos 42 e 69 da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, tornam-se também necessárias, em face da harmonização da exceção consignada pela Lei nº 550, de 27 de novembro de 2014, que trata da instituição do Código Disciplinar do Estado do Mato Grosso.

Por fim, em último ajuste remete-se para a legislação específica a vinculação do Conselho de Contribuintes, de forma a possibilitar maior dinamismo no tratamento do Órgão colegiado.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 117 /2017-SAD.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 107 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 566, de 20 de maio de 2015; nº 550, de 27 de novembro de 2014, nº 207, de 29 de dezembro de 2004 e da Lei nº 8.265, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

AB Expediente
JCO - 05/12/2017

UTE

PLUSQUAM